

Dívida dos estados, solução (im)possível?

Francisco Paulo do Nascimento, economista, doutor em educação, coordenador e professor de pós-graduação do UDF.

Ensaio publicado na Revista de Conjuntura, do Conselho Regional de Economia do Distrito Federal. Edição n. 58 de maio/agosto de 2016, p. 42-43.

Estados de pires na mão, diante de renovada degradação de suas finanças, solicitaram, mais uma vez, ajuda do governo federal. A União concedeu carência e outras facilidades, prometeu equacionar o problema. Poucos dias depois, retornaram com pleito de concessão de R\$ 14 bilhões a título de alocação financeira emergencial. Ou seja, não podem pagar o que devem e querem mais dinheiro emprestado. E o Ministério da Fazenda acenou com negativa ao pedido.

Alguns efeitos da hecatombe econômica que assola o país são conhecidos: redução da atividade produtiva e da arrecadação. Sabe-se, também, do desmazelo na gestão das finanças públicas em âmbito federal, estadual e municipal. Ao contribuinte, no entanto, não assiste culpa pelo caos fiscal, descabendo apenas a sociedade já escorchada com elevada carga tributária pela qual recebe péssimos serviços públicos.

Diante das situações fáticas - quebra dos estados e necessidade de atender a compromissos alimentares, talvez seja prudente o governo federal admitir um programa emergencial financeiro e auxiliar os estados na solução do problema, e rever como se formou a dívida em amortização. Assim, garantirá o funcionamento dos serviços de educação, saúde, segurança, coleta de lixo, transportes, etc. e acenará com a possibilidade de pagamento do débito.

Talvez não seja profícuo dar explicações e buscar culpados pela caótica situação das contas públicas, nem gerenciar a questão com a frieza dos números. Procurar alternativas para saída do labirinto fiscal é imperativo, é dever de todos, em processo negocial legítimo e participativo, sem agendas ocultas, sem jogos de poder. A solução para a quebra dos estados não cabe em discursos prontos, mas em gestão eficiente, conduzida por técnicos com sólidos conhecimentos de arranjos financeiros e sensibilidade política, mediada por gestores movidos por interesses da coletividade.

Aconselhável experimentar outros parâmetros em nova renegociação da dívida, alcançando a fase de apuração do montante inicial e sua nova evolução, com os ajustes que se façam necessários. Por que adotar um parâmetro negocial em detrimento de outro? Qual a explicação de ordem financeira e social? Fizeram-se simulações para sabê-las condizentes com a capacidade de pagamento dos devedores? Essas perguntas sugerem humildade dos credores para buscar alternativas capazes de permitirem ao devedor honrar seus compromissos.

Como simulação, observe-se como exemplo uma dívida de R\$ 10.000.000,00, prazo de 12 meses e juros de 6% aa. Simulando-se amortizações pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, e pelo Sistema de Amortizações Constantes – SAC, pela Tabela Price, ao final do período, o devedor terá pago R\$ 4.313.243,52 de juros, enquanto pelo SAC terá pago R\$ 3.900.000,00. Ou seja, pagará R\$ 413.243,52 de juros a mais pela Tabela Price comparativamente ao SAC.

Aplicando-se a Tabela Price sobre dívidas de montantes mais elevados, ao final do período o devedor (cada estado, no caso), terá pago à União montantes por demais expressivos. E a situação seria mais grave quanto mais alta fosse a taxa de juros adotada, pois, sabe-se, há taxas superiores àquela tomada nos exemplos expostos.

Qual a razão do emprego da Tabela Price em vez do SAC? O que motivou a adoção de sistema mais gravoso para o devedor? O que levou a União a adotar indexador (IGP-DI) igualmente mais oneroso ao devedor? Teria a União se inspirado em práticas bancárias no trato de dívidas cujos os devedores são os estados, mas ao final, que paga é a sociedade? Acredita-se que a União, estribada de boa-fé a que não pode negar acolhida, não tenha pretendido agravar as combalidas finanças estaduais, debitando-se a escolha de tais regras à eventual falta de acuidade na fase de negociação entre credor e devedor (teria havido?) e na elaboração da lei que regulamentou a renegociação.

Observa-se no §8 do art. 3º, da Lei n. 9.496/97 (Lei da renegociação), a previsão de emprego do SAC sobre parte da dívida. Por que não alcançou a dívida total?

A par da Tabela Price, citada lei determina no artigo 3º., inciso I: juros calculados e debitados mensalmente sobre o saldo devedor previamente atualizado. Ou seja, aplica-se a Tabela Price sobre o saldo corrigido, o que é natural, pois a correção é tão-somente preservação do valor, mas inflado pela taxa de juros.

Nesse diapasão, poderia está ocorrendo a prática do anatocismo, que é a incidência de juros sobre juros, e de usura, ambos não recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Fácil compreender a célere elevação das dívidas. Os saldos devedores se apresentam crescentes, a despeito das amortizações até então havidas. O débito, impagável que é, afetará a geração presente e as porvindouras.

Aconselhável, pois, chamar os freios de prudência para revisão do arranjo negocial estabelecido pelo Lei n. 9.496/97 visando conceber um novo perfil da dívida, pois de qualquer sorte, o pagador será sempre o cidadão, visto que estados municípios e União não têm dinheiro (apenas arrecadam e alocam), quem o tem são as pessoas.

Esse novo perfil contaria com análise sobre o *funding* da dívida renegociada, sua estruturação, seus indexadores e taxas, com a devida acurácia, visando ao equacionamento de acordo com as condições originais, e com a capacidade de pagamento dos devedores.

Além da incerteza quanto à adequação das condições da renegociação, observa-se que a torrente de alterações econômicas e financeiras que se abateram sobre o país alterou profundamente a situação econômica dos devedores, impondo às partes devedoras e credora, baseadas em boa-fé que caracteriza contratos, conceber novos arranjos condizentes com a realidade econômica e com a capacidade de honrar compromissos.

Renegociar dívidas em patamares impossíveis de cumprimento pelos devedores não testemunha esforços para receber o que é devido. Afigura-se mera protelação de um problema, levando o desfecho a horizontes temporais imprevisíveis e a consequências incertas. No caso, às custas da sociedade.

Apresenta-se mais aconselhável, pois, renegociar as dívidas em condições razoáveis de pagamento, porquanto talvez seja preferível um desfecho que pareça desfavorável ao credor que uma degradação constante e repetitiva das dívidas públicas.

Alerte-se, por oportuno, que mesmo com a carência e abrandamentos concedidos pela União recentemente, as dívidas manterão o crescimento, em ritmo mais severo, pois durante a carência e os pagamentos parciais, os juros continuarão a incidir sobre o saldo devedor. No futuro o quadro da dívida será pior.

Se apresenta imprescindível, é certo, simultaneamente ao equacionamento das dívidas em tela, a adoção de medidas de austeridade na gestão das contas públicas, que sirvam de terapêutica preventiva de novo caos econômico e financeiro nos estados.